

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

VÍTOR OLIVEIRA CARDARELLI

**UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
(EIRELI) E A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

SÃO PAULO

2020

VÍTOR OLIVEIRA CARDARELLI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: THAÍS CÍNTIA CÁRNIO

SÃO PAULO

2020

VÍTOR OLIVEIRA CARDARELLI

**UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E A SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Professor

Prof.^(a) convidado (a)

Prof.^(a) convidado (a)

Dedico este trabalho a todos os professores deste país. Pois a sua luta diária não é e nunca será em vão.

AGRADECIMENTOS

Há seis anos, me sentei em um banco qualquer de um parque próximo à minha casa para planejar meu futuro. Em um caderno, pequeno e discreto, escrevi minhas metas para o ciclo de cinco anos que viria pela frente. Curioso foi, no decorrer desses anos cuidadosamente colocados no papel, perceber que mesmo com tantos sonhos, planos, metas e organizações, nada do que consegui alcançar o fiz sozinho. E hoje, ao fim deste ciclo, percebo que realmente só cheguei até onde cheguei por estar apoiado nos ombros de gigantes. E a estes, dedico aqui, além de todo o meu afeto, os meus mais sinceros agradecimentos.

À minha mãe, Andréia. Mesmo tendo há muito deixado este mundo, foi a mulher que me ensinou que a gentileza e o carinho sempre abrem portas. Me ensinou, ainda em tenra idade, a sempre assumir meus erros, me desculpar e buscar melhorar. E me ensinou que, mesmo longe, sempre estaremos com aqueles que amamos enquanto o amor se fizer presente.

À mãe que a vida me trouxe, Mariana. Foi a mulher que, além de me inspirar a seguir sua profissão, me mostrou o valor do esforço e de nunca abandonar quem sou. Me ensinou que a humildade e a caridade são rosas que devem constantemente ser cultivadas em meu coração. E me mostrou que a família é a maior dádiva que um homem poderia ter.

Ao meu pai, Marcos, que me ensinou a ter honra. Me ensinou que o suor do meu rosto tem valor. Me ensinou que, independente da circunstância, a verdade é sempre o caminho a ser tomado. E me ensinou que um homem deve sempre buscar sua melhor versão, sem nunca abandonar seus princípios pelo caminho.

À minha irmã, Vitória, por ter me apoiado em todas essa caminhada. Por ter sido muito mais que uma irmã, mas também uma amiga, confidente, conselheira e apoiadora incondicional.

Ao meu irmão, Otto. Criança doce, cujo carinho ilumina cada um dos meus dias. Por me mostrar que a pureza e a alegria são completamente gratuitas. E por me trazer tamanha ansiedade pelo futuro e pela expectativa de todo o orgulho que sentirei ao acompanhar suas conquistas.

À minha namorada, Fernanda. Grata surpresa que meu último ano me trouxe, tendo um papel essencial ao final desse ciclo. Mulher que enxerga mais em mim do que qualquer outra pessoa desse mundo (contando a mim mesmo), me mostrando que o amor e a fé nunca se abstém quando precisamos deles.

À Universidade de Hasselt, que, ao me acolher por um ano, gravou em meu coração suas cores e a mais profunda saudade dos tempos que ali estive. Por ter desempenhado um vital papel na minha formação pessoal e profissional nesta caminhada.

À minha orientadora, Professora Thaís Cíntia Cárnio, por quem registro minha inexorável admiração. Por tão magistralmente ter me apoiado e instruído em todo o desafio da confecção deste projeto.

Não há nada nobre em ser superior ao seu semelhante. A verdadeira nobreza é ser superior ao seu antigo eu.

(Ernest Hemingway)

**UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E A SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL**

A COMPARATIVE STUDY BETWEEN THE INDIVIDUAL LIMITED LIABILITY
COMPANY (EIRELI) AND THE SINGLE-PERSON LIMITED COMPANY

Vítor Oliveira Cardarelli

RESUMO

O presente artigo analisa a receptividade e a eficiência prática da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no contexto econômico brasileiro da última década. Ato contínuo, busca analisar as justificativas que embasaram a recente implementação da figura da Sociedade Limitada Unipessoal, promovendo, ainda, uma perspectiva comparativa entre ambos os tipos societários. Por fim, apresenta um breve panorama de potenciais efeitos da adoção da Sociedade Limitada Unipessoal pelo ordenamento jurídico brasileiro à figura da EIRELI no contexto nacional de pequenas empresas.

Palavras-chaves: EIRELI – Sociedade Limitada Unipessoal - Empresário Individual – Lei 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica

ABSTRACT

This article analyses the receptiveness and the practical efficiency of the Individual Limited Liability Company (EIRELI) within the Brazilian economic scenario from the last decade. Thereafter, this article aims to analyse the underlying reasons of the recent implementation of the Single-Person Limited Company (Sociedade Limitada Unipessoal), providing, also, a comparative view of both corporate types. At last, this article presents a brief overview of the potential impacts resulting from the adoption of the Single-Person Limited Company by the Brazilian law to the EIRELI in the national small business context.

Key-words: EIRELI – Single-Person Limited Company - Individual Entrepreneur – Law n° 13.874/2019 – Economic Freedom Law

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)**
 - 2.1. História e Finalidade**
 - 2.1.1. Professor Guilherme Duque Estrada de Moraes e a necessidade da criação de um novo tipo societário no Brasil
 - 2.1.2. A tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 4605/2009
 - 2.2. Natureza Jurídica**
 - 2.2.1. Requisitos legais para a constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)
 - 2.2.2. A EIRELI e o conceito de sociedade
 - 2.3. A Receptividade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no Mercado Brasileiro**
- 3. A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**
 - 3.1. História e Finalidade**
 - 3.1.1. A Sociedade Limitada Unipessoal e seus semelhantes pelo mundo
 - 3.1.2. A Sociedade Limitada Unipessoal em discussão: da Lei 6.698/2013 à uma nova proposta econômica no Brasil
 - 3.2. Natureza Jurídica**
 - 3.2.1. Requisitos legais para a constituição de uma Sociedade Limitada Unipessoal
 - 3.2.2. A Sociedade Limitada Unipessoal como novo tipo societário
- 4. CONCLUSÃO**
- 5. REFERÊNCIAS**

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto busca abordar, mediante uma interpretação legal, doutrinária, e estatística, as principais semelhanças e diferenças entre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”), incluída à Lei nº 10.406/02 (“Código Civil Brasileiro”) pela Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011 (“Lei 12.441”), e a nova figura societária da Sociedade Limitada Unipessoal, recentemente instituída pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 (“Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”), sempre buscando, de maneira clara e objetiva, analisar a eficiência prática e as perspectivas futuras de cada um dos tipos societário no contexto econômico do Brasil atual.

A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, primeiramente posta em pauta por meio da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019 e posteriormente convertida em lei, surge em um contexto bastante problemático da história nacional recente, no qual o país ainda apresentava uma recuperação bastante lenta após um período considerável de profunda crise sócio-econômica. Neste sentido, o dispositivo legal desponta como um mecanismo valioso na tentativa de acelerar a recuperação deste cenário caótico ao instituir normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade empresarial.

Dentro desta proposta, uma das mais importantes inovações trazidas pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica foi a inclusão dos Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 1.052 ao Código Civil Brasileiro, instaurando de maneira significativa a figura da Sociedade Limitada Unipessoal no ordenamento jurídico nacional. O novo tipo societário surge como uma importante alternativa ao empresário individual, até então sujeito à informalidade ou às regras de constituição da Microempresa Individual (“MEI”) e da EIRELI. Isso porque, enquanto a figura da MEI atende apenas a uma parcela reduzida dos empresários individuais no Brasil, como será demonstrado mais adiante, a EIRELI desponta, neste cenário, cercada de controvérsias doutrinárias e práticas para sua instauração, como, por exemplo, as discussões em torno da exigência de um capital social mínimo integralizado em sua constituição – tema este objeto, inclusive, de Ação Indireta de Inconstitucionalidade – e a sua real eficiência e acessibilidade aos benefícios aos quais se propõe, quando levados em consideração a condição da economia nacional e o perfil do empresário individual no Brasil.

Portanto, neste contexto, cabe analisar detalhadamente, na sequência deste trabalho, não só as nuances e diferenças de ordem jurídica e funcional de cada um dos modelos empresariais em questão, mas também as posições doutrinárias e os dados estatísticos acerca

de sua real abrangência e eficiência dentro do cenário econômico e financeiro do país observado na última década.

Lembrando que este artigo foi concluído em 27 de outubro de 2020, estando sujeito, dessa forma, à eventuais mudanças legais e econômicas que podem se apresentar *a posteriori*.

2 A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

O papel central da figura da EIRELI no cenário jurídico-estrutural brasileiro no que concerne ao contexto do empresário individual fica claramente elucidado por meio da análise não só de sua abordagem e funcionamento práticos recentes, mas também de toda a história de sua instituição. Isso porque o processo legislativo que germinou tal ente jurídico foi pautado e permeado por discussões consideravelmente ricas no campo teórico, interpostas no intuito de buscar o melhor equilíbrio e estabilidade para o sistema comercial no país; discussões essas que, de maneira sólida, trazem à superfície diversas visões e contrapontos esclarecedores sobre o assunto, contribuindo, assim, para sua melhor compreensão.

Posteriormente, uma vez encerrada a análise da abordagem teórica que motivou sua criação, passa a ser vital, para uma conclusão assertiva a respeito da efetividade da EIRELI, o completo entendimento sobre como a aplicação desse tipo societário se deu de maneira prática no Brasil, esclarecendo-se os principais aspectos de sua natureza jurídica e de sua aplicação técnica e concreta na lógica legal e mercantil do país.

Somente após o esgotamento de tais temas, poder-se-á, por fim, estabelecer um veredito satisfatório acerca da real eficácia dessa entidade jurídica no Brasil.

2.1. História e Finalidade

2.1.1 Professor Guilherme Duque Estrada de Moraes e a necessidade da criação de um novo tipo societário no Brasil

Em 30 de junho de 2003 o professor Guilherme Duque de Estrada de Moraes, à época Diretor Vice-Presidente do Instituto Hélio Beltrão, publicou um artigo na Gazeta Mercantil sob o título “Sociedade Limitada e a nova lei”¹. Neste estudo, ao analisar o figura

¹ DE MORAES, Guilherme Duque de Estrada. Sociedade Limitada e a Nova Lei. **Gazeta Mercantil**, São Paulo –SP. Caderno “Legal e Jurisprudência”. p. 1. 30 de junho de 2003

da Sociedade Limitada no contexto do recém aprovado Código Civil Brasileiro², o estudioso aduz às razões pelas quais o ordenamento jurídico nacional carece da criação de um tipo de pessoa jurídica cuja organização societária se dê de maneira individualizada.

Inicialmente, o renomado estudioso disserta sobre o papel da Sociedade Limitada no contexto do mercado de empresários individuais no Brasil. Segundo ele (DE MORAES, 2003, p. 1): “uma grande parte das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, designadas sociedades limitadas pelo Código Civil Brasileiro, foi constituída apenas para que se pudesse limitar a responsabilidade do empresário ao valor do capital da empresa”. Consequentemente, pontua o professor, o que existe no país é o que chama de “sociedade faz-de-conta”, ou seja, uma firma individual mascarada de Sociedade Limitada. Diz ele o seguinte:

A rigor, o que existe, nesses casos, é uma "sociedade faz-de-conta": uma firma individual vestida com a roupagem de sociedade. Basta ver o número de sociedades em que um único sócio detém quase a totalidade do capital social ou em que os dois sócios são marido e mulher, casados em regime de comunhão universal de bens, situação que, aliás, poderá exigir grande número de alterações contratuais, já que o novo Código Civil Brasileiro não a admite. (DE MORAES, 2003, p. 1)

O problema das “sociedades faz-de-conta”, aponta o professor, se dá justamente no incremento da burocracia tanto em sua constituição quanto em procedimentos de alterações em seu contrato. Isso porque, segundo ele:

[...] além de tornar mais complexo o exame dos atos constitutivos, por parte das Juntas Comerciais, exige alterações nos contratos, também sujeitas a um exame mais apurado das Juntas, para uma série de atos relativos ao funcionamento da empresa. (DE MORAES, 2003, p 1),

Deste modo, ainda que a nobre intenção do legislador ao transferir a regulamentação sobre a matéria para o Código Civil Brasileiro tenha sido a proteção dos sócios minoritários, “É inegável, porém, que o cumprimento dos dispositivos do novo código também trará consequências burocráticas e custos administrativos adicionais para essas empresas, bem como para as Juntas Comerciais” (DE MORAES, 2003, p 1).

² BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:50..

Ademais, outra questão importante trazida à baila pelo pesquisador se trata dos adventos que podem levar à uma Sociedade Limitada a restar em seu quadro societário com apenas um único sócio. Neste sentido, manifesta-se o professor:

Questão mais complexa é a das sociedades limitadas que passaram a ter um único sócio por motivo da morte ou retirada dos demais. Trata-se de situação aceita pela jurisprudência, mas agora limitada a seis meses pelo novo Código Civil Brasileiro, que exige a admissão de um novo sócio ou a dissolução da sociedade ao fim desse prazo. Não seria mais simples a sua transformação em uma empresa individual de responsabilidade limitada? Claro, mas é difícil espanar a poeira do nosso proverbial formalismo jurídico. (DE MORAES, 2003, p 1)

Diante deste contexto, elucida ainda o nobre estudioso sobre as frustradas tentativas de se fazer implementar a figura da empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil:

Pelo menos desde os primeiros anos da década de 80, discute-se, no Brasil, a instituição da figura da “empresa individual de responsabilidade limitada” ou, simplesmente EIRL. A ideia foi analisada no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, conduzido à época por seu criador, o saudoso Ministro Hélio Beltrão. Na ocasião, tinha-se em mente aplicar o conceito apenas às microempresas, cujo estatuto estava sendo então concebido pela equipe do programa. A prioridade no tratamento da questão tributária fez com que o exame da proposta de criação das EIRLs fosse adiado.

Já na década de 90, no âmbito do Programa Federal de Desregulamentação, com o apoio e a colaboração dos então dirigentes do Departamento Nacional do Registro do Comércio, tive a oportunidade de apresentar ao governo um anteprojeto sobre o assunto. O propósito era permitir que o empresário, individualmente, pudesse explorar atividade econômica sem colocar em risco seus bens pessoais, tornando mais claros os limites da garantia oferecida a terceiros.

[...]

Outros anteprojetos criando as EIRLs chegaram a ser oferecidos ao governo. Destaca-se, entre eles, o anteprojeto de nova lei das limitadas, recentemente produzido por uma comissão de eminentes juristas, coordenada pelo Professor Arnold Wald, em que se admitia expressamente a EIRL. Esse anteprojeto, entretanto, acabou sendo atropelado pelo novo Código Civil Brasileiro e a limitação da responsabilidade ao capital da empresa está, ainda hoje, no Brasil, condicionada à existência de uma sociedade. (DE MORAES, 2003, p 1)

Ocorre que, como apontado pelo próprio artigo em análise, a discussão da necessidade de inserção de uma empresa individual de responsabilidade limitada no ordenamento brasileiro, já naquela ocasião, completava quase 20 anos. Contudo, foi somente com o advento do Código Civil Brasileiro em 2002 que a discussão ganhou força nos anos subsequentes, visto que se buscava, com o acolhimento e compilação das normas de Direito Comercial (sobretudo de Sociedades Limitadas) em seu texto legal, uma melhor abrangência, concisão e harmonia entre a lei e a realidade do mercado brasileiro.

Desta forma, foi em 2009 que o artigo publicado pelo professor Guilherme e extensamente analisado acima serviu de embasamento para o então Deputado Federal Marcos Montes (DEM-MG) apresentar ao Congresso o Projeto de Lei nº 4.605³; projeto este que, após gerar uma série de discussões legais e de ordem prática dignas de análise, posteriormente seria convertido na Lei 12.441 instituindo, finalmente, a figura da EIRELI no Brasil.

2.1.2 A tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 4605/2009

Em 04 de fevereiro de 2009, o então Deputado Marcos Montes (DEM-MG) apresentou o Projeto de Lei nº 4.605/2009 à Câmara dos Deputados. Nesse projeto, fundamentando-se no artigo do Professor Guilherme Duque de Estrada de Moraes acima analisado, o deputado arguia pela necessidade de implementação de um modelo de sociedade empresária individual no Brasil, justificando que tal medida iria promover “grandes ganhos no aumento da arrecadação e a economia como um todo evoluirá com a formalização e melhor organização de um segmento importante dos negócios, que responde por mais de 80% da geração de empregos neste país, conforme dados do próprio SEBRAE” (MONTES, 2009, p 5). Instituído o seu trâmite ordinário e publicado no Diário da Câmara dos Deputados, o Projeto foi enviado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (“CDEIC”), onde foi designado como relator o Deputado Guilherme Campos (DEM-SP).

Foi então, em 08 de abril de 2009, logo após a nomeação da relatoria, que o Deputado Eduardo Sciarra (DEM-PR) apresentou, como apenso ao projeto em discussão, o

³ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.605, de 04 de fevereiro de 2009. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=631421&filename=PL+4605/2009>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:55.

Projeto de Lei nº 4.953⁴. Nesta proposição, o nobre deputado – fundamentando-se na existência de tipos societários semelhantes pelo mundo – sugeria uma normatização mais profunda da empresa individual, definindo regras de constituição, registro, funcionamento e dissolução. Desta nova redação destaca-se, sobretudo, a primeira aparição da necessidade de integralização do capital social da EIRELI:

Art. 980-C. O capital será realizado em moeda corrente nacional ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária.

§1º O capital deve estar integralmente liberado no momento em que for requerido o registro do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada e a parte em numerário deve encontrar-se depositada em instituição de crédito à ordem do titular do estabelecimento.

§2º O depósito referido no §1º deve ser realizado em conta especial, que só poderá ser movimentada após o registro definitivo do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada no Registro Público de Empresas Mercantis.

§3º O depositante poderá levantar o depósito referido no §1º se o registro da constituição do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada não for pedido no prazo de três meses a contar do depósito.

§4º Na integralização de capital mediante bens, o pedido do registro deve ser instruído com a descrição pormenorizada de cada um deles, bem como de sua avaliação, por técnico especializado.

§5º Não se admite a constituição de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada com capital a integralizar.

§6º Na integralização do capital, o titular de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada responde, pelo prazo de cinco anos a contar da integralização, com seu patrimônio pessoal e de forma ilimitada:

I – pelas incorreções na avaliação dos bens transmitidos a título de domínio, posse ou uso;

⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.953, de 31 de março de 2009**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1FAAFD0FA69625246A61993C1B80774B.node2?codteor=646090&filename=Avulso+-PL+4953/2009>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:58

II – pela solvência dos créditos utilizados.

§7º Não se admite contribuição mediante prestação de serviços

Após aprovada a redação final proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o projeto foi encaminhado ao Senado Federal.

Uma vez no Senado, o Projeto de Lei nº 4.605/2009, agora como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18 de 2011⁵, insere no texto proposto uma importante restrição: a exigência do capital inicial mínimo no valor de 100 (cem) salários mínimos. Não só isso, essa versão do Projeto no Senado ainda sugere pela primeira vez o uso da denominação “EIRELI”:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

[...]

Tramitado no Senado, o projeto ganhou, finalmente, sua redação derradeira e, no dia 11 de julho de 2011, foi convertido na Lei 12.441⁶.

Portanto, descrito este processo, é importante perceber que a proposta de se instituir um modelo empresarial que abranja de maneira efetiva o empresário individual foi completamente inundada com excessos de regulamentações, desprovendo a EIRELI de sua simplicidade formal tão necessária. Esses excessos, portanto, ao desconectarem a EIRELI da realidade do empresário individual no Brasil, acabaram comprometendo a efetividade desta figura societária no mercado, conforme amplamente observado diante das estatísticas que dia a dia se apresentam. Por essa razão, sobre essas condições e nuances existentes, cabe uma análise mais profunda que será feita mais adiante.

⁵ BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 05 de abril de 2011**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3443932&ts=1567532533496&disposition=inline>>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:59

⁶ BRASIL. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília-DF: Presidência da República, 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:48

2.2. Natureza Jurídica

Descrito o processo histórico de instituição da EIRELI, trazendo à luz toda a intencionalidade legislativa por trás da sua proposta de criação, resta igualmente imprescindível a análise específica das discussões concernentes à sua natureza jurídica concreta - passando inclusive pelo processo prático de sua constituição nos termos da lei - para uma compreensão completa do papel desse instituto no habitat mercantil brasileiro. Somente dessa forma será possível afirmar precisamente se a figura da EIRELI apresenta real eficácia no Brasil, tomando como base seus objetivos e as necessidades do mercado nacional.

2.2.1 *Requisitos legais para a constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)*

Neste sentido, inicialmente cabe entender como se dá o processo e quais são as condições para a constituição de uma EIRELI. Isso porque o processo burocrático por trás da sua abertura no mercado brasileiro é permeado de nuances e condicionamentos que, de maneira conjunta, conferem ao instituto uma complexidade completamente contraditória à simplicidade inerente à sua titularidade unipessoal.

Nesse raciocínio, cabe preliminarmente uma análise do texto legal que regulamenta a EIRELI.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 980-A (incluído pela Lei 12.441), estipula o seguinte:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§4º (VETADO)

§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

Tomando o *caput* do dispositivo legal supra citado, percebe-se primeiramente a formalização de um dos aspectos mais importantes e evidentes da EIRELI: a sua individualidade societária. Apesar de sua obviedade, este aspecto merece um olhar atento, visto que nem sempre, no decorrer de sua vigência, este tema usufruiu de passividade no debate jurídico.

Durante alguns anos suscitou-se uma discussão acerca de qual seria a espécie de “pessoa” tratada no *caput* do dispositivo legal que teria a premissa de figurar como titular de uma EIRELI. Esse questionamento se deu em razão da redação do artigo fazer referência ao termo “pessoa natural”, em seu §2º, denotando que esta seria, de fato, a única e exclusiva espécie de pessoa que poderia constituir e possuir a titularidade uma EIRELI. A respeito dessa controvérsia, disserta Fábio Ulhoa Coelho em seu “Tratado de Direito Comercial: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades”⁷:

[...] Doutrina Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, muito embora o art. 980-A mencione “pessoa” em exclusão do termo “natural”, que figurava no projeto original, o §2º, ao proibir a criação de mais de uma empresa individual de

⁷COELHO, Fábio Ulhoa **Tratado de Direito Comercial: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

responsabilidade limitada por “pessoa natural”, completa-o, deixando claro que é exclusivamente a esta que se refere o caput. Menciona o referido autor que se a norma pudesse ser interpretada no sentido de permitir a criação da EIRELI por pessoas jurídicas, não haveria coerência lógica em se restringir a criação deste ente para apenas uma pessoa.

[...]

Somos da opinião professada pela parte da doutrina que entende que ao se generalizar no caput do art. 980-A que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, pretendeu o legislador conceder oportunidades reais para pessoas jurídicas que sejam titulares de sociedades de outros tipos sociais e que porventura tenham se tornado unipessoal por qualquer motivo, que possam se constituir em EIRELI titularizada por esta.

Ainda, nada obstará, em razão da não especificação da espécie em pessoa, como mencionou Fábio Ulhoa Coelho, que se possa constituir primariamente uma EIRELI por uma pessoa jurídica que não seja uma fundação, associação, ou seja, uma pessoa jurídica empresária que, inclusive, poderá concentrar as quotas de outra modalidade societária num único sócio, independente das razões que motivaram esta concentração, como expressa o §3º do art. 980-A. (COELHO, 2015, p 195-197)

Esta controvérsia, inclusive, foi pauta de discussão na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ocorrida entre 8 e 10 de novembro de 2011, que culminou na aprovação do enunciado de nº 468⁸ nos seguintes termos:

468 – Art. 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural.

Em contraponto ao posicionamento do enunciado consolidado e consonante com o posicionamento de Ulhoa, Márcio Souza Guimarães, na Apostila da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal⁹, manifesta-se no sentido de que:

O caput do art. 980-A fez alusão à possibilidade da constituição da EIRELI por uma única ‘pessoa’. Quando pretendeu restringir à pessoa natural, o fez no §2º, aduzindo que a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada

⁸ V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília, DF. **Enunciados Consolidados**. nov. 2011. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/451>>. Acesso em: 14 de outubro de 2020, às 22:37

⁹ V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília, DF. **Apostila V Jornada de Direito Civil**. p. 212. Nov. 2011. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 14 de outubro de 2020, às 22:37

somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (GUIMARÃES, 2011, p 212)

É diante dessa discordância, que permeou os primeiros meses de existência da EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro, que desponta a Instrução Normativa nº 177 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, em 30 de novembro de 2011¹⁰, aprovando pela primeira vez o Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Este documento, de confecção conjunta da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e da Secretaria de Racionalização e Simplificação do Departamento de Registro Empresarial e Integração, buscava regular todo o procedimento de registro, alteração e encerramento de EIRELI perante as Juntas Comerciais de todo o país, padronizando as regras referentes a todo o processo de averbação desta instituição, necessário para a sua vitalidade jurídica. O Manual, apesar de apresentar um caráter regulatório consideravelmente mais procedimental do que conceitual, buscou encerrar as discussões acerca da polêmica em relação à pessoa do titular da EIRELI ao, em seu item 1.2.11, deliberar o seguinte:

1.2.11 - IMPEDIMENTO PARA SER TITULAR

Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial.

Mesmo assim, apesar da deliberação procedimental do Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI e do enunciado interpretativo conceitual da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, os debates acerca do tema continuaram. Defende Fábio Bellote Gomes, em sua obra intitulada “Manual de Direito Empresarial” publicada em 2013¹¹:

O CC/2002 não estabeleceu qualquer restrição expressa à participação de pessoa jurídica como titular da EIRELI, o que, em princípio, dá a entender que podem tomar parte na criação de uma EIRELI, tanto uma pessoa natural quanto uma pessoa jurídica. (GOMES, 2013, p 12)

¹⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento Nacional de Registro do Comércio. **Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento Nacional de Registro do Comércio, 22 nov. 2011. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST_REVOG_DNRC/Instruo-Normativa-117-de-2011.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2020, às 22:24.

¹¹ GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

Foi somente, no entanto, em 2018, com Instrução Normativa nº47 do a Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI (“DREI”), que a questão finalmente encontrou equilíbrio pois, alterando o Manual de Registro de Empresa Individual de responsabilidade Limitada – EIRELI¹², fez constar em seu item 1.2 a permissão para que uma pessoa jurídica seja titular de uma EIRELI nos seguintes termos:

1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira. Quando o titular da EIRELI for pessoa natural deverá constar do corpo do ato constitutivo cláusula com a declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade. A pessoa jurídica pode figurar em mais de uma EIRELI.

Desta feita e encerrada esta controvérsia, desprende-se, por conseguinte, do *caput* do artigo 980-A do Código Civil Brasileiro um segundo aspecto a ser atendido para se proceder com a constituição de uma EIRELI.

A exigência de um capital social mínimo que não seja inferior a 100 (cem) salários mínimos vigentes no país é, sem dúvida, um dos pontos mais polêmicos que circundam a figura da EIRELI no mercado. Isso se dá pois esta exigência não condiz com a finalidade à qual supostamente se destinaria este tipo societário e, muito menos, com o perfil do empresariado individual brasileiro. Em resumo, tendo como base o valor do salário mínimo de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) estipulado na Medida Provisória nº 919, de 30 de Janeiro de 2020¹³, o empreendedor que quiser constituir uma EIRELI deve fazê-lo mediante um aporte mínimo de capital de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais) – condição esta muito longínqua do que pode arcar o empresário individual brasileiro nos dias de hoje, como será melhor abordado adiante.

¹²BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa nº 47, de 3 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento Nacional de Registro do Comércio, 3 ago. 2018. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/SEMPE/DREI/INS_EM_VIGOR/IN-DREI-47-2018-Altera-Manual-EIRELI.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2020, às 22:24.

¹³ BRASIL. **Medida Provisória nº 919, de 30 de Janeiro de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-919-de-30-de-janeiro-de-2020-240824899>>. Acesso em: 14 de outubro de 2020, às 23:06.

Superados tais requisitos primordiais, resta agora a escolha do objeto social da EIRELI. Neste tema, a controvérsia se levanta diante do §5º do artigo 980-A do Código Civil Brasileiro que denota, em sua redação, a limitação das atividades da EIRELI à prestação de prestação de serviços de qualquer natureza. A respeito disso, versa Fábio Ulhoa Coelho novamente em sua obra “Tratado de Direito Comercial: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades”:

A disciplina jurídica relativa ao objeto social da EIRELI deve ser vista de forma ampla a partir do disposto no §6º do art. 980-A, que prevê a aplicação, no que couber, das regras previstas para as sociedades limitadas. Desta forma, o objeto poderá ser tanto mercantil como de serviços, não se podendo mencionar que a mesma só possa se prestar a operar na prestação de serviços voltados para a exploração de atividades decorrentes de direitos imateriais ou intelectuais.

O fato de o §5º do art. 980-A mencionar que poderá ser atribuído à empresa individual de responsabilidade limitada, constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza, a remuneração decorrente de cessão de direitos patrimoniais do autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculado à atividade profissional, não pode ser interpretado como se ente somente pudesse operar na prestação de serviços, ou, ainda, como se a profissionalidade do titular fosse preponderante para a escolha do objeto social. (COELHO, 2015, p 204)

Resta claro, portanto, que, mediante a interpretação do §6º do artigo 980-A acima referido, a EIRELI pode ter como objeto social tanto a prestação de serviços quanto atividades de caráter puramente mercantil, não existindo uma limitação em caráter exclusivo derivada do §5º.

Definidos estes aspectos, bem como o nome da empresa a ser constituída, que segundo o Manual de Registro de Empresa Individual de responsabilidade Limitada – EIRELI (2020, p. 30) “poderá fazer uso da firma ou da denominação como nome empresarial, devendo em qualquer dos casos inserir ao final a palavra ‘EIRELI’”, o empreendedor deve, então, proceder para o ato da constituição em si.

O ato constitutivo da EIRELI se trata de um ato declaratório do empreendedor com toda a sua identificação bem como com a instituição dos termos de seu contrato social. Este ato é de suma importância e deve ser levado a registro perante à Junta Comercial competente e à Receita

Federal para que a empresa adquira, enfim, personalidade jurídica, tal qual estipulado no enunciado de nº 471 resultante da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal ¹⁴:

471 – Os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente.

Uma vez finalizado todo esse trâmite, a EIRELI passa então a estar ativa, possuindo a partir daí um Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), bem como um número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

2.2.2 *A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e o conceito de “sociedade”*

Compreendido o processo de constituição, surge a imperatividade de se entender qual a natureza jurídica real da EIRELI dentro da lógica do mercado. Isto posto, cabe, em primeiro lugar, trazer à luz o que delibera o artigo 44 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

¹⁴ V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília, DF. **Enunciados Consolidados**. nov. 2011. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/459>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020, às 01:25

§1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica”

O artigo 44 acima transcrito confere à EIRELI a natureza jurídica de uma pessoa jurídica de direito privado. Isso significa que, a despeito de posições doutrinárias divergentes, a EIRELI não se trata, na realidade, de uma modalidade societária, mas sim de um tipo de pessoa jurídica totalmente distinto que não possui caráter de sociedade.

Ocorre que inúmeros pensadores do Direito Comercial não entendem a EIRELI como um tipo de pessoa jurídica distinto da sociedade empresária. Isso porque, segundo esta corrente de pensamento, a EIRELI é composta de elementos comuns a uma sociedade empresária, tais como o capital social, denominação social e patrimônio social. Neste raciocínio, defende Graciano Pinheiro Siqueira em sua justificativa ao enunciado proposto no âmbito da Apostila da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹⁵:

A propósito, do próprio texto legal se conclui que a EIRELI seja uma nova espécie societária, pois manterá ela o capital social, firma ou denominação social, patrimônio social, podendo resultar de outra modalidade societária. A EIRELI é, por assim dizer, uma derivação da sociedade limitada, tanto que as regras desta, no que couber, àquela se aplicam (§6º do art. 980-A), lembrando que o tipo LIMITADA pode ser usado tanto pela sociedade de natureza empresária como pela de natureza simples. (SIQUEIRA, 2011, p. 217)

Sendo assim, a leitura *ipsis literis* do artigo 44, VI do Código Civil Brasileiro é frequentemente vista nessa corrente de pensamento como errônea, posto que não só a EIRELI apresenta os referidos aspectos comuns à sociedade empresária, como também pode ser considerada uma espécie de sociedade limitada, mediante interpretação do §6º do artigo 980-A

¹⁵V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília, DF. **Apostila V Jornada de Direito Civil**. p. 217. Nov. 2011. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em 27 de outubro de 2020, às 05:54

do Código Civil Brasileiro. Ainda em posicionamento semelhante, Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra “Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa”¹⁶ defende:

A sociedade limitada unipessoal é chamada, no direito brasileiro, de empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Esta não corresponde a um novo tipo de pessoa jurídica, como equivocadamente se poderia concluir da interpretação literal do art. 44, VI, do Código Civil Brasileiro.

Sendo espécie de sociedade limitada, a EIRELI submete-se às regras desse tipo societário (CC, art.980-A, §6º) (COELHO, 2012, p 411).

Contudo, mesmo diante da discordância de grandes nomes do Direito Comercial brasileiro, a interpretação da lei no sentido do literal do artigo 44 do Código Civil Brasileiro permaneceu, sendo objeto, inclusive, dos enunciados consolidados nº 469¹⁷ e nº 472¹⁸ da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

469 - A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado

472 - É inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada

Portanto, diante de tamanha persistência do meio jurídico-empresarial e da prevalência lógica da interpretação dada pela V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal frente à posições doutrinárias individuais, cabe o reconhecimento de que a EIRELI não possui, por conseguinte, natureza de sociedade empresária, mas, na verdade, se trata de uma entidade de limitação de responsabilidade do empresário, não podendo, portanto, ser referida como uma espécie de sociedade. Essa persistência da interpretação literal é, inclusive, uma grande responsável, do ponto de vista teórico, para se justificar a recente inclusão da Sociedade Limitada Unipessoal no quadro de opções societárias ao empresariado brasileiro, posto que esta última, ao assumir seu caráter de modalidade societária, se porta justamente como a alternativa

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa.. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Volume 2. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012..

¹⁷ V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília. **Enunciados Consolidados**. 2011. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/454>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020, às 03:03

¹⁸ V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília, DF. **Enunciados Consolidados**. nov. 2011. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/463>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020, às 03:03

tão desejada pela corrente doutrinária oposta à referida literalidade interpretativa da regulamentação vigente.

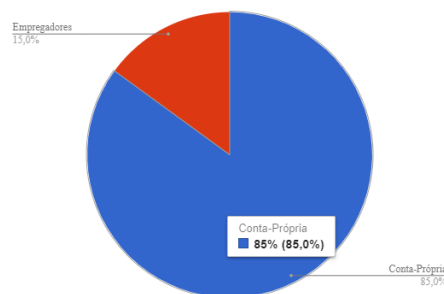
2.3. A Receptividade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no mercado brasileiro

Entendidas as particularidades e requisitos da EIRELI em caráter geral, desde a intenção do legislador para a sua criação até às discussões acerca de sua natureza jurídica intrínseca, é possível por meio de uma análise objetiva da realidade da economia brasileira, julgar se a entidade conseguiu, de fato, alcançar aquilo que se propôs a alcançar em seus primórdios.

Para realizar esta referida análise, cabe aqui, inicialmente, ilustrar o panorama do empresariado brasileiro em números.

Segundo os dados apresentados pelo Sebrae¹⁹, estima-se que o Brasil, em 2019, abrigava em torno 53,4 milhões de empreendedores – assim entendidos como pessoas entre os 18 e 64 anos que já possuem negócio formal ou informal e/ou que tenham desempenhado alguma ação na intenção de possuir um empreendimento. Em sua maioria pertencentes a faixa etária de 34 e 54 anos, negros e com ensino fundamental incompleto, cerca de 85% (dentro de um recorte de 24,9 milhões) trabalham por conta-própria, como demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Proporção de empresários empregadores no Brasil

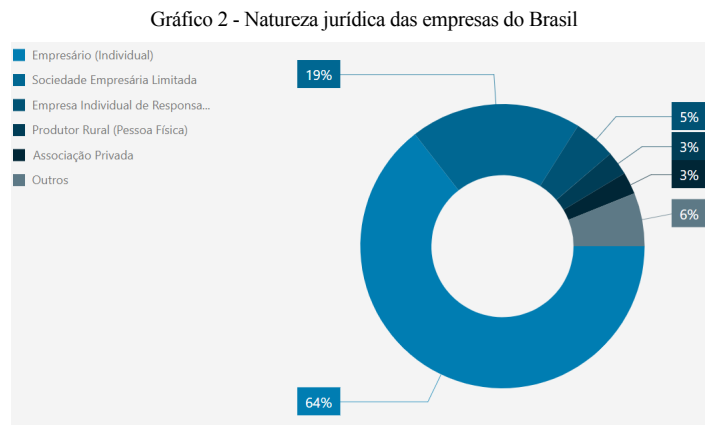


(Fonte: SEBRAE)

Além disso, de acordo com pesquisas realizadas pela Empresômetro, de cerca de 6 milhões de empresas nas capitais de todo o país em 2020, apenas a pequena porcentagem de 5%

¹⁹SEBRAE. São Paulo-SP: Perfil dos Empreendedores. 2019. Disponível em <<https://datasebrae.com.br/perfil-dos-empresarios/#indice>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020, às 03:03

dessas empresas estão constituídas sob a natureza de EIRELI. Não apenas isso, no gráfico ainda é possível perceber que cerca de 64% do empresariado pesquisado se mantém na forma de empresário individual.²⁰:



(Fonte: Empresômetro)

Tendo como base a intenção do legislador na criação da EIRELI como uma alternativa à burocracia da sociedade limitada informalidade do empresário individual para assim promover “grandes ganhos no aumento da arrecadação” do empresariado (MONTES, 2009, p 5), resta claro que a implementação da EIRELI, nos parâmetros para os quais foi criada, foi um completo fracasso. Isso porque, se a intenção do legislador foi, conforme exhaustivamente demonstrado acima, suprir uma lacuna na lógica estrutural do mercado brasileiro e em seu sistema arrecadatório e essa lacuna claramente, como demonstrado pelos trazidas à tona, continua existindo, a falha deste instituto é, de maneira direta, indiscutível.

Sendo assim, reconhecida a existência da baixa receptividade da EIRELI no empresariado, é imprescindível a busca das razões pelas quais essa baixa receptividade ocorre para que, assim, se possa compreender se a instituição da nova Sociedade Limitada Unipessoal (a ser discutida adiante) por meio da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica atende à demanda deixada pela EIRELI ou não.

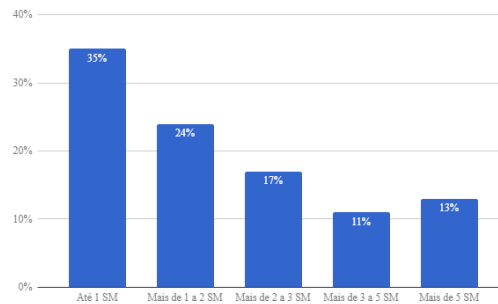
Admitindo-se que a empresa é a “atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros” (COELHO, 2011, p.32)²¹, é lógico concluir que o ponto comum motivacional de qualquer atitude a ser tomada por parte de todo e qualquer empreendedor ao adentrar no mercado

²⁰ EMPRESÔMETRO: Inteligência de Mercado. Curitiba-PR: Estatísticas. 2020. Disponível em <<https://www.empresometro.com.br/home/estatisticas>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020, às 04:17

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa.. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Volume 1. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

é a renda. Diante disso, tomando novamente os estudos do Sebrae como referência, é possível perceber o seguinte padrão de renda no empreendedor brasileiro:

Gráfico 3 - Renda mensal do empreendedor no Brasil em salários mínimos



(Fonte: SEBRAE)

Com tais índices elucidados e tendo em mente que a exigência mínima de capital social para a constituição da EIRELI estar fixada na proporção de 100 (cem) salários mínimos, demonstra-se praticamente utópica a ideia de que um empresariado onde a média do rendimento mensal é de R\$ 2.036,00 (dois mil e trinta e seis) (SEBRAE, 2019) possa vir a arcar com tamanho fardo para constituir uma EIRELI.

Não só isso, como ainda aponta o próprio SEBRAE no estudo acima referido, valendo-se para estes dados de levantamento feito pela Global Entrepreneurship Monitor (GEM), um dos fatores considerados como maiores obstáculos para os empreendedores no desenvolvimento de seus negócios no Brasil é, justamente, a falta de “apoio financeiro” e os “custos de trabalho, acesso e regulamentação”. Juntamente com esses fatores, aponta-se ainda a falta “infraestrutura comercial e profissional” e “diferenças devidas ao porte da empresa”:

Gráfico 4 - Fatores que dificultam o empreendedorismo no Brasil

Principais obstáculos	Países selecionados						
	Brasil	China	Alemanha	Índia	México	África do Sul	Estados Unidos
Apoio Financeiro	28,4	68,8	52,6	50,0	58,3	44,4	77,3
Políticas Governamentais	54,1	37,5	50,0	26,0	36,1	61,1	36,4
Programas Governamentais	1,4	6,3	21,1	14,0	16,7	16,7	4,5
Educação e Capacitação	48,6	28,1	10,5	30,0	19,4	41,7	31,8
Pesquisa e Desenvolvimento	18,9	0,0	5,3	18,0	13,9	2,8	18,2
Infraestrutura Comercial e Profissional	4,1	9,4	0,0	16,0	13,9	5,6	0,0
Abertura de Mercado/Barreiras à Entrada	8,1	28,1	2,6	4,0	2,8	13,9	18,2
Acesso à Infraestrutura Física	9,5	0,0	2,6	2,0	2,8	8,3	0,0
Normas Culturais e Sociais	13,5	28,1	57,9	30,0	13,9	13,9	9,1
Capacidade Empreendedora	8,1	25,0	10,5	14,0	13,9	22,2	27,3
Clima Econômico	20,3	0,0	15,8	16,0	13,9	5,6	9,1
Características da Força de Trabalho	4,1	18,8	0,0	2,0	0,0	8,3	0,0
Composição da População Percebida	1,4	0,0	0,0	2,0	2,8	0,0	4,5
Contexto Político, Institucional e Social	8,1	28,1	0,0	24,0	8,3	0,0	4,5
Crise Internacional	1,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Corrupção	18,9	3,1	0,0	14,0	13,9	8,3	0,0
Diferenças Devidas ao porte da Empresa	4,1	0,0	0,0	8,0	13,9	5,6	0,0
Internacionalização	2,7	0,0	0,0	0,0	0,0	2,8	0,0
Custos do Trabalho, Acesso e Regulamentação	33,8	6,3	2,6	4,0	2,8	19,4	13,6
Informações	4,1	0,0	0,0	0,0	27,8	2,8	0,0

(Fonte: SEBRAE)

Sendo assim, conclui-se, portanto, que a EIRELI falha em atender a necessidade do empreendedor brasileiro, visto que impõe uma onerosidade excessiva e um trâmite de constituição e manutenção societários burocráticos demais para o perfil do empresário brasileiro. E é justamente com este fato em mãos que, em 30 de abril de 2019, a Secretaria Geral da Presidência da República sancionou a Medida Provisória nº 881, estabelecendo, mediante a alteração do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, a Sociedade Limitada Unipessoal, no intuito claro de sanar essa demanda que, mesmo com quase dez anos da vigência da EIRELI, permanece aberta.

3 A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

A promulgação da Lei nº 13.874, em 20 de Setembro de 2019, mais conhecida como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a figura da Sociedade Limitada Unipessoal. Essa inovação se deu por meio da alteração do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro para incluir no referido dispositivo legal os parágrafos 1º e 2º, estipulando que “a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas” e que “se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social” (Brasil, 2019).

Para se compreender a real intenção da inclusão da Sociedade Limitada Unipessoal na gama de opções de estruturas societárias conferidas pelo Direito Comercial brasileiro ao empreendedor, faz-se necessária a análise, como feito acima em relação à figura da EIRELI, de todo o seu processo legislativo e as justificativas para sua instituição. Logo após isso, é importante se levantar as discussões acerca de sua natureza jurídica, não sem antes passar pela suas condições e procedimento de constituição.

3.1. História e Finalidade

3.1.1 A Sociedade Limitada Unipessoal e seus semelhantes pelo mundo

As discussões acerca da instauração de uma sociedade limitada que contasse com a presença de um único sócio iniciaram-se na França, em meados da década de 70. Como

aponta a pesquisadora Tatiana Fachim em sua dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial²²:

A partir de 1970 teve início na França um movimento no sentido de permitir a limitação de responsabilidade comercial individual. Diversos projetos de lei se sucederam nesse sentido, alguns visando à adoção da sociedade individual (ora como tipo societário *sui generis*, ora dentro do regime de sociedades limitadas), outros a técnica de patrimônio de afetação. (FACHIM, 2010, p.73)

Passando por discussões acerca da real eficácia da existência de uma sociedade de responsabilização individual no que concerne à mitigação de riscos ao patrimônio do empresário, fora somente em julho de 1985, com a promulgação da Lei 85-697, que se instituiu pela primeira vez no país a *Enterprise Unipersonnelle à Responsabilité Limitée (EURL)*. Esta entidade, no entanto, não se tratava de uma nova modalidade societária distinta, mas sim de uma variação da sociedade limitada francesa, na qual seu único sócio (*associe unique*) possui todos os poderes que, em uma sociedade limitada comum, seriam conferidos à assembleia de sócios. Diferentemente da EIRELI e da Sociedade Limitada Unipessoal brasileiras, no entanto, a EURL francesa não pode figurar como sócia de outra sociedade empresária. Entretanto, em consonância com o exemplo brasileiro, a EURL pode, observados os requisitos legais para tal, a qualquer momento restaurar a pluralidade de seus sócios (FACHIM, 2010, p.74-76).

Foi, então, a partir do exemplo do direito francês que diversos países como Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, Estados Unidos instauraram suas versões de sociedades empresárias individuais, usufruindo, por décadas, desse instituto societário. Dentre esses, o caso português, inclusive, apresenta uma grande semelhança ao cenário que vem se construindo no Brasil e, por isso, demanda uma melhor atenção.

Nota-se em Portugal três tipos de sociedades no formato individual no ordenamento jurídico: (i) o empresário em nome individual (muito semelhante ao simples empresário individual no Brasil, onde não se tem divisão patrimonial entre empresa e sócio); (ii) o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), que permite que o empresário proteja somente parte do seu patrimônio (constituindo o capital da empresa, que

²²FACHIM, Tatiana. **Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/publico/A_SOCIEDADE_UNIPESSOAL_COMO_FORMA_ORGANIZATIVA_DA_MICRO_E_PE.pdf

deve ser minimamente de €5.000,00); e (iii) a sociedade unipessoal por quotas (FACHIM, 2010, p.76 - 84). Essas formações societárias foram resultado de um processo de discussão legislativa que remonta desde a metade da década de 80, quando o legislativo português, reconhecendo a necessidade de proteger o empresário individual, se debruçou sobre o problema.

Por meio do Decreto-Lei nº 248/1986²³, o governo português instituiu a EIRL. Essa instituição se deu, como aponta a justificativa a este dispositivo legal, mediante a análise dos casos francês e alemão e o julgamento (que posteriormente se mostrou equivocado) de que, diferentemente dos casos utilizados como base, o caso português seria resolvido pela instituição de uma entidade jurídica específica de limitação de responsabilidade do empresário e não pela via societária. Sobre isso, justificou o legislador português:

É certo que a ideia da sociedade com um único sócio encontra hoje aceitação generalizada tanto na doutrina como na prática, e até o novo Código das Sociedades Comerciais, vencidas algumas hesitações, lhe dará consagração igual àquela que um importante sector da doutrina nacional de há muito vinha preconizando.

Mas, em contrapartida, não deixa de ser verdade que entre nós (diferentemente do que acontece na Alemanha) nunca se admitiu - entre outras razões, por fidelidade à ideia da sociedade-contrato - a unipessoalidade originária. E não menos certo é, por outro lado, que (e também ao invés do que se passa naquele país) as contribuições doutrinárias portuguesas sobre a regulamentação jurídica específica das sociedades de um único sócio são escassas. A hipótese configurada no artigo 488.º daquele novo Código repercute um regime excepcional, que não altera esta forma de ver as coisas. Eis porque, tudo pesado, não parece que a figura da sociedade unipessoal, nos latos termos em que passou a ser emitida no direito alemão e francês, seja em Portugal o instrumento jurídico mais apropriado para a solução do problema da limitação de responsabilidade do empresário individual. Mais lógico e mais conforme com os princípios tradicionais do nosso direito se apresenta o outro caminho apontado: a criação de um novo instituto jurídico - o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada. Esta se afigura ser a solução preferível, apesar da inovação que representa e das acrescidas dificuldades de regulamentação que determina.

²³ PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de agosto de 1986**. Lisboa: Ministério da Justiça. Disponível em <<https://dre.pt/home/-/dre/219121/details/maximized>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020, às 16:13

À despeito do otimismo do legislador português, no entanto, o tempo mostrou que EIRL se provou insuficiente para atender as necessidades do mercado português. Essa constatação se faz presente, inclusive, na justificativa ao Decreto-Lei nº 257/96²⁴, que instituiu a figura da Sociedade Limitada Unipessoal no ordenamento jurídico português:

As sociedades de responsabilidade limitada são a forma por excelência escolhida pelas pequenas e médias empresas. É clara entre nós a propensão dos empresários para a utilização deste tipo de sociedades como forma de enquadramento jurídico das suas empresas. As sociedades unipessoais por quotas existem em quase todos os Estados membros da Comunidade Europeia, já por razões jurídicas, já por razões económicas. Importa introduzi-las no nosso direito das sociedades.

Na verdade, estas sociedades podem facilitar o aparecimento e, sobretudo, o são desenvolvimento de pequenas empresas, que, como é reconhecido, constituem, principalmente em épocas de crise, um fator não só de estabilidade e de criação de emprego mas também de revitalização da iniciativa privada e da atividade económica em geral. Permitem, efetivamente, que os empreendedores se dediquem, sem recurso a sociedades fictícias indesejáveis, à atividade comercial, beneficiando do regime da responsabilidade limitada.

A criação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pelo Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de Agosto, não atingiu esses resultados. Fiel à doutrina tradicional, o legislador de então não conseguiu ultrapassar a concepção contratualista da sociedade e por isso rejeitou qualquer concessão à sua concepção institucional. Quedou-se pela constituição de um património autónomo afetado a um fim determinado, mas desprovido dos benefícios da personalidade jurídica. Afastou-se expressamente das soluções já nessa altura adoptadas pela Alemanha e pela França. Portugal tornou-se o único Estado membro da Comunidade Europeia a optar pela via do estabelecimento individual de responsabilidade limitada. Teve-se como indiscutível que a sociedade unipessoal não era instrumento apropriado à realidade do nosso país e daí enveredar-se por uma pretensa e difícil inovação. Negou-se a personalização a algo que a reclamava.

É certo que a instituição das sociedades unipessoais por quotas levantou inicialmente delicados problemas doutrinários. Não faltou quem considerasse um “absurdo” a existência legal de sociedades unipessoais. Essa dificuldade recebeu uma resposta teórica, em que a sociedade unipessoal constituiria a exceção à regra das sociedades pluripessoais. Mas importa sobretudo facultar às pessoas uma forma de limitação da sua responsabilidade que não passe pela constituição de sociedades

²⁴ PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 275/96, de 31 de dezembro de 1996**. Lisboa: Ministério da Justiça. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=462&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 17:32

fictícias, com “sócios de favor”, dando azo a situações pouco claras no tecido empresarial.

Foi esta realidade que justificou a Diretiva nº 89/667/CE, bem como as alterações legislativas ocorridas, designadamente em Espanha com a Lei 2/1995, de 23 de Março, em França com a Lei nº 85/697, de 11 de Julho, na Itália com o Decreto Legislativo nº 88, de 3 de Março de 1993, e na Bélgica com a Lei de 14 de Julho de 1987

É ainda o reconhecimento dessa realidade que serve de primacial fundamento à presente institucionalização. Impõe-se, pois, sem abjurar, de momento, nenhuma das figuras legalmente estabelecidas, criar um novo tipo de sociedade, em que a responsabilidade do sócio único seja limitada. Sobretudo em relação às pequenas e médias empresas, espera-se que este novo tipo de sociedade constitua mais uma escolha que facilite a sua legalização e uma adaptação maior ao importante papel que desempenham no tecido económico nacional.

Daí que a criação de sociedades unipessoais por quotas possa ser originária ou superveniente. Não se acolhe, nesta fase inicial, a possibilidade, que a prática imporá ou não, da criação autónoma e por tempo indeterminado da sociedade anónima unipessoal.

Para a cabal prossecução dos objetivos enunciados, foram consagrados alguns princípios de segurança, tanto do sócio único como de terceiros.

Foram também tidas em conta as injunções da referida diretiva e a necessidade de prosseguir na via da harmonização das legislações dos Estados membros da União Europeia.

Fica claro, portanto, que processo legislativo português, como será precisamente demonstrado mais à frente, seguiu um caminho muito parecido ao brasileiro ao tratar da individualidade societária: primeiro instaurou uma figura de responsabilidade limitada, depois, com o fracasso desta, instaurou um tipo societário unipessoal propriamente dito. E não só em Portugal. Como aponta Maíra Leitoguinhas de Lima Abreu²⁵ “em outros países europeus em que se adotava a limitação da responsabilidade da empresa exercida individualmente, notava-se uma grande predominância das sociedades unipessoais” (ABREU, 2013, p.505).

Sendo assim, admitindo-se que em exemplos europeus as figuras semelhantes à Sociedade Limitada Unipessoal se sobressaem à figuras semelhantes à EIRELI, resta saber se

²⁵ABREU, Maíra Leitoguinhas de Lima. **A tradição europeia em Sociedade Unipessoal**: comparação com o Brasil. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/vc054669/Downloads/1522-2906-2-PB.pdf>

o caso brasileiro é uma exceção ou uma convergência a este padrão. Para tanto, cabe inicialmente uma análise de todo o processo legislativo desta figura que, já tão comum fora das fronteiras brasileiras, em solo nacional acaba de nascer.

3.1.2 *A Sociedade Limitada Unipessoal em discussão: da Lei 6.698/2013 à uma nova proposta econômica no Brasil*

A economia brasileira enfrenta, desde meados de 2013, um processo de crise econômica visível. Conforme aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil apresentou, em 2017 e 2018, crescimentos tímidos de 1,1% após dois anos de retrações econômicas notáveis (3,5% em 2015 e 3,3% em 2016)²⁶; além disso, a taxa de desemprego ao final do ano de 2018 foi de 11,6%, após ter atingido o pico de 13,7% no primeiro trimestre de 2017²⁷. Neste cenário, a necessidade de uma renovação na abordagem adotada pelo Estado brasileiro na regulação da economia como um todo despontava como um tema inquestionavelmente importante.

“Como salvar a economia” foi, sem dúvidas, um dos pontos mais centrais em todo o debate das eleições presidenciais de 2018. Não à toa, inclusive, a chapa presidencial eleita foi aquela que adotou, abertamente, um discurso pautado no fomento à conceitos do Liberalismo econômico, com propostas como “simplificação de abertura/fechamento de empresas”, “apoio a “startups” e ‘scale-ups’ de alto potencial” e “gerar mais competição” presentes em seu Proposta de Plano de Governo, conforme apontado pelo Portal Gazeta do Povo²⁸. Não só eleita, a referida chapa presidencial contava com um apoio maciço do empresariado brasileiro, que via nesta opção uma alternativa há muito esperada para inserir o Brasil na dinâmica de mercado praticada nos países mais desenvolvidos do globo.

E é diante desse panorama que, em 30 de abril de 2019, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Onyx Lorenzoni, apresentou ao Congresso

²⁶ PIB cresce 1,1% em 2018 e fecha ano em R\$ 6,8 trilhões. **Agência IBGE Notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23886-pib-cresce-1-1-em-2018-e-fecha-ano-em-r-6-8-trilhoes>. Acesso em: 10 de junho de 2020

²⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Rio de Janeiro-RJ: **Taxa de desocupação**. 2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego. Acesso em: 10 de junho de 2020

²⁸ ÉBOLI, Evandro. **Bolsonaro apresenta programa de governo com 81 páginas. Veja as propostas**. Gazeta do Povo. Brasília-DF. 14 agosto 2010. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/eleicoes-2018/bolsonaro-apresenta-programa-de-governo-com-81-paginas-veja-as-propostas-8m8x1f2a6ga811g7qq0ly9gy/>. Acesso em: 22 de outubro de 2020

Nacional o texto da Medida Provisória nº 881 (“MP 881”)²⁹, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Com o intuito principal de sinalizar ao mercado as intenções claras de fomento à livre-iniciativa da economia, a MP 881 trazia em seu corpo, inicialmente, uma série de declarações garantindo e reafirmando ao empresariado brasileiro seus direitos intrínsecos ao seu papel central em uma economia de mercado, abrangendo desde garantias e medidas de ordem prática no que tange à melhores condições ambientais para o empresário se desenvolver até a reafirmação de seu natural direito de “produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana” (BRASIL, 2019). Logo em seguida, o texto legal proposto pelo Poder Executivo sugeria uma série de alterações ao Código Civil Brasileiro, de modo a revisar o ordenamento no intuito de adequá-lo aos direitos e garantias declarados na primeira parte de seu texto.

Entretanto, apesar do surgimento deste panorama de urgência nos anos recentes que levaram à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a discussão acerca da necessidade da criação de uma Sociedade Limitada Unipessoal no Brasil deriva de muito antes da propositura da MP 881.

No dia 12 de abril de 2012 o Senador Paulo Bauer (PSDB/SC) apresentou ao Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 96/2012 (“PL 6.698/2013”)³⁰, propondo alterações ao Código Civil Brasileiro trazendo, pela primeira vez ao debate legislativo, não só a ideia da Sociedade Limitada Unipessoal, mas também os problemas em relação à figura da EIRELI no contexto mercantil nacional. Justifica a propositura do referido projeto de lei o Senador, dentre outras matérias, o seguinte:

O caput do artigo 980-A determina que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, omitindo-se a palavra “natural”. Não foi esclarecido se a empresa pode ser constituída somente por uma pessoa natural ou se também pode ser constituída por uma pessoa jurídica.

[...]

A lei exige capital não inferior a cem vezes o maior salário mínimo (caput do art. 980-A). O salário mínimo atualmente vigente no País é de seiscentos e vinte e dois reais. Esse valor multiplicado por cem vezes totaliza sessenta e dois mil e duzentos

²⁹ BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:53.

³⁰ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 96, de 14 de abril de 2012**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3908920&ts=1594005751056&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 18:42.

reais. Consideramos essa exigência desnecessária e, ainda que se considere necessária, de valor elevado.

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 248, de 25 de agosto de 1986, que cria o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, doravante denominada lei portuguesa, fixa o valor do capital mínimo em cinco mil euros. Esse valor, convertido em reais, à taxa de câmbio de dois reais e quarenta centavos, resulta no limite de doze mil reais, inferior ao limite brasileiro. Há que se destacar ainda que a renda por pessoa no País é aproximadamente a metade da renda por pessoa em Portugal.

No Chile, a Lei nº 19.857, de 24 de janeiro de 2003, que autoriza a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada, doravante denominada lei chilena, não prevê capital mínimo. Assim como no Brasil, no Chile não há exigência de capital mínimo para abertura de qualquer empresa.

[...]

A limitação a somente uma empresa individual por pessoa natural levará o titular a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio laranja”, haja vista que para esse tipo societário não há limitação a uma única sociedade, reduzindo a eficácia social da lei. Há que se observar o fenômeno social do empreendedor em série, aquele que arrisca várias atividades econômicas com o intuito de obter sucesso em alguma atividade. Por esse motivo, retiramos a proibição de apenas uma empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa natural.

Além disso, o presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer expressamente as sociedades limitadas unipessoais. Elas são uma forma societária de se permitir a limitação da responsabilidade do empresário. Outra forma, não societária, está prevista no Paraguai, no Peru e no Chile, por meio da denominada “empresa individual de responsabilidade limitada”. Uma importante diferença entre as duas formas é que a forma societária permite que uma pessoa jurídica seja titular de uma sociedade limitada unipessoal. Somente uma pessoa natural pode ser titular de uma empresa individual.

[...]

A sociedade limitada unipessoal atende tanto ao interesse da pessoa natural quanto ao da pessoa jurídica. No primeiro caso, serve de instrumento de organização da separação e de limitação patrimonial de pequenos negócios; no segundo, é forma de organização administrativa de grupos societários. Destacamos que o presente projeto foi elaborado com inspiração nas regras da sociedade unipessoal por quotas previstas no Código das Sociedades Comerciais de Portugal. Foram também tidas em conta as injunções da referida diretiva e a necessidade de prosseguir na via da harmonização das legislações dos Estados membros da União Europeia. (BAUER, 2012, p 3-7)

Analisada então a questão pelo Senado Federal, o Projeto de Lei seguiu para a Câmara dos Deputados, adquirindo a numeração de 6.698/2013. Entre as deliberações propostas no texto apresentado³¹ em 05 de novembro de 2013, colocou-se a seguinte redação acerca da Sociedade Limitada Unipessoal:

Art. 1.087-A. A sociedade limitada unipessoal, empresária ou simples, pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.

§1º A sociedade limitada unipessoal pode resultar da concentração, na titularidade de um único sócio, das quotas de uma sociedade limitada, independentemente da causa da concentração.

§2º A transformação prevista no §1º efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste sua vontade de transformar a sociedade limitada em sociedade limitada unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

§3º Por força da transformação prevista no §1º, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressupõem a pluralidade de quotas.

§4º O empresário pode, a qualquer tempo, transformar-se em sociedade limitada unipessoal, mediante declaração escrita do interessado.

Uma vez na Câmara, o PL 6.698/2013 foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em julho de 2014, onde obteve parecer favorável à criação da Sociedade Limitada Unipessoal em voto de seu relator, Deputado Guilherme Campos (PSD)³², que considerou, em nome da Comissão, “que se trata de um modelo societário que apresenta grande flexibilidade, e que poderá contribuir para a formalização dos empreendedores brasileiros” (CAMPOS, 2014, p. 8). Superado este obstáculo, foi a vez da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania julgar pela constitucionalidade do Projeto, além de, por meio de seu relator Deputado Esperidião Amin

³¹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 96, de 14 de abril de 2012. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1175848>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 19:30.

³² BRASIL. Projeto de Lei nº 6.698-A, de 05 de novembro de 2013. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=9BF26545B0F99007922154B90E9A6B2F.node1?codteor=1178842&filename=Avulso+-PL+6698/2013>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 19:44

(PP-SC) demonstram concordância sobre a criação do novo tipo societário proposto, por considera-lo “pertinente e oportuno, além de regular, de modo cabal, essa nova modalidade societária” (AMIN, 2014, p.6).

Apesar da tramitação completamente favorável na Câmara dos Deputados, o Deputado Rogério Rosso (PSD) apresentou o único recurso sofrido pelo Projeto³³, com fulcro no artigo 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados vigente à época³⁴, para impedir a apreciação conclusiva do texto. Encerrado o prazo para a interposição de recursos, a proposta nunca chegou a ser votada e, conseqüentemente, enviada para sanção da Presidência da República.

A instauração da Sociedade Limitada Unipessoal foi, portanto, novamente suscitada somente em 2019, com a proposição da MP 881. Diferentemente do PL 6.698/2013, a Medida Provisória teve sua tramitação muito mais célere em razão da atividade recorrente do Poder Executivo no Congresso para garantir a agilidade em sua aprovação.

No pacote de alterações ao Código Civil Brasileiro apresentado ao Congresso, a MP 881 mencionava, de maneira expressa, a possibilidade de a sociedade limitada ser constituída por uma única pessoa – fator este que não constava no dispositivo pré-alteração – mediante à proposta de inclusão de um Parágrafo Único ao artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro com a seguinte redação:

Art. 1.052.

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Apresentado o texto original para o Congresso, instaurou-se, então, em 3 de maio de 2019 e sob a presidência do Senador Dário Berger, uma Comissão Mista na Casa Legislativa para a discussão da proposta. Após isso, demonstrando a importância e urgência de uma revisão do ordenamento jurídico em prol de boas práticas no mercado, ao fim do prazo

³³BRASIL. **Recurso Contra Apreciação Conclusiva ao Projeto de Lei nº 6.698-A, de 14 de maio de 2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334570>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 20:13

³⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.15ª Edição**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 17 abr. 2015. Disponível em <file:///C:/Users/vc054669/Downloads/regimento_interno_15ed.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 20:14

regimental a MP 881 contava com a sugestão de nada a menos que 301 emendas, como atesta o Parecer nº 1 de 2019 da referida Comissão³⁵, relatado pelo Deputado Jeronimo Goergen:

A real importância da matéria objeto da MPV 881 é facilmente constatável a partir da significativa quantidade de emendas apresentadas à Medida Provisória pelos ilustres Senadores e Deputados Federais. São nada menos que 301 emendas, a demonstrar de modo cabal o decisivo envolvimento dos membros das duas casas do Congresso Nacional na discussão de matérias de fundamental importância para o momento atual do Brasil. (GOERGEN, 2019, p.2)

Entretanto, à despeito do elevado número de emendas e em razão da vasta gama de temas tratados pela MP 881, a proposta de Parágrafo proposto ao artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro acima transcrito sofreu como mudança apenas uma separação deste Parágrafo Único em dois Parágrafos, sem alteração substancial de seu conteúdo, seguindo com a seguinte redação ao Senado Federal³⁶:

Art. 1.052.

§1º A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas.

§2º Sendo unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Uma vez no Senado Federal, como bem demonstra o Quadro Comparativo da Medida Provisória 881/2019 disponibilizado pelo Congresso Nacional³⁷ o dispositivo legal proposto não sofreu alterações.

Por fim, em 20 de setembro de 2019 – em exatos 5 (cinco) meses de sua apresentação ao Congresso Nacional – a MP 881 foi convertida na Lei nº 13.874, conhecida

³⁵BRASIL. **Parecer (CN) nº 1, de 11 de julho de 2019**. Brasília, DF: Congresso Nacional: Comissão Mista. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7979613&ts=1594031008274&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 19:35

³⁶BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Texto proposto para aprovação do Senado Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7992041&ts=1594031006441&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 20:43

³⁷BRASIL. Congresso Nacional. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN. **Quadro Comparativo: Medida Provisória nº 881/2019**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN, 10 set. 2019. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8007182&ts=1594031004633&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 22:36

como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica³⁸, instaurando, de uma vez por todas, a figura da Sociedade Limitada Unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2. Natureza Jurídica

Diferentemente do processo legislativo de criação da EIRELI e da tramitação do PL 6.698/2013 acima descrita, o processo de instituição da Sociedade Limitada Unipessoal por meio da MP 881 se mostrou pouco esclarecedor em sentido estrito. Isso porque, uma vez que a sua propositura se deu em um contexto maior e mais abrangente, estando inserida em um processo de reforma legislativa importante para o cenário econômico do país à época, pouco se discutiu no Congresso Nacional especificamente a respeito deste tema, como ocorreu em um já longínquo 2015. Não à toa, a mudança interposta no Código Civil Brasileiro deixou inúmeras questões a serem interpretadas pela doutrina acerca de sua natureza jurídica real, além de pouco especificar seu procedimento de registro e suas condições de constituição.

Desta feita, tendo em vista que o espaço estatal destinado ao debate público não teve a possibilidade de cumprir sua função e se debruçar sobre o ponto específico da Sociedade Limitada Unipessoal, cumpre a sua função a análise de fontes doutrinárias acerca de sua natureza jurídica, de modo a esclarecer em que ponto se encaixa esta nova figura societária no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.1 *Requisitos legais para a constituição de uma Sociedade Limitada Unipessoal*

Inicialmente cabe aqui analisar de maneira breve todos os requisitos interpostos para a constituição de uma Sociedade Limitada Unipessoal.

O artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, alterado pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, vigora atualmente com a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:50.

§2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Primeiramente extrai-se do artigo que a Sociedade Limitada Unipessoal necessariamente, por óbvio, deve contar com um único sócio. Contudo, o dispositivo legal se mostra omissivo ao deliberar a respeito da personalidade jurídica da referida “pessoa”. Essa omissão, entretanto, não é, como no caso da EIRELI, desmotivada.

Uma vez que a Sociedade Limitada Unipessoal está inserida na deliberação de uma Sociedade Limitada comum, o seu sócio, a mesma maneira que o gênero do qual é espécie, pode ser tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica. Corroborando com este entendimento, desponta a Instrução Normativa do DREI nº 63, de 11 de junho de 2019³⁹ (“IN nº 63”), que regulamenta a Sociedade Limitada Unipessoal ainda sob a vigência da MP 881, nos seguintes termos:

A Sociedade Limitada poderá ser composta por uma ou mais pessoas. Quando for constituída por um único sócio, será denominada sociedade limitada unipessoal.

Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a unipessoalidade permitida pelo parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil Brasileiro poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc.

Observações:

(1) Aplicam-se à sociedade limitada unipessoal, no que couber, todas as regras aplicáveis à sociedade limitada constituída por dois ou mais sócios de que trata este Manual de Registro.

(2) O ato constitutivo do sócio único observará as disposições sobre o contrato social de sociedade limitada.

³⁹BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento Nacional de Registro do Comércio, 11 jun. 2018. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_63_2019.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 22:36.

É importante esclarecer aqui também que a falta de pluralidade societária não enseja causa de dissolução, prevista no §4º do artigo 1.033 do Código Civil Brasileiro. Isso porque, apesar de o legislador ter se mostrado omissivo (dessa vez desmotivadamente) ao não alterar o Parágrafo Único deste mesmo artigo para constar a Sociedade Limitada Unipessoal como exceção às causas de exclusão, a IN nº 63 o fez constar em suas deliberações nos seguintes termos:

Não se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de unipessoalidade, o disposto no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil Brasileiro.

Sanadas as questões acerca da estrutura societária da Sociedade Limitada Unipessoal, cabe agora a discussão acerca da sua nomenclatura.

A IN nº 63 exige que a Sociedade Limitada Unipessoal deve “conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra ‘limitada’, por extenso ou abreviada” (DREI, 2019). Tal deliberação gera um problema funcional. Isso porque, no caso de o único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal ser uma Sociedade Limitada comum, a nomenclatura seria conflituosa visto que o nome da sócia vigoraria como o nome da Sociedade Limitada Unipessoal, gerando consequentemente duas sociedades limitadas de mesmo nome. Essa problemática foi, por sua vez, prontamente resolvida pela Instrução Normativa do DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019⁴⁰ (“IN nº 69”), já deliberando sob a vigência da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estipula o seguinte:

A sociedade limitada constituída por um único sócio pode ter nome empresarial de tipo firma ou denominação, valendo, para ambos os casos, as regras gerais da sociedade limitada, observada a necessidade de mudança de nome, apenas se for do tipo firma, quando se torna unipessoal por retirada de sócio cujo nome próprio compunha o nome empresarial.

Não só no que tange à nomenclatura, a IN nº 69 altera todo o Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017 para, dentre outras matérias, adequá-lo à nova Sociedade Limitada Unipessoal. Em todas as disposições

⁴⁰BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento Nacional de Registro do Comércio, 11 jun. 2018. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_69_2019.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 22:36.

que delibera sobre o tema, inclui o novo tipo societário como uma vertente da Sociedade Limitada comum, estipulando, portanto, que seu documento societário de base é o contrato social, que deverá ser alterado por deliberação formalizada e registrada do único sócio, suas tomadas de decisão devem ser feitas mediante documento oficial firmado pelo único sócio, sua dissolução voluntária se dará via distrato social, dentre outras deliberações consonantes ao regime de Sociedades Limitadas⁴¹.

Nota-se, aqui, que a normatividade acerca do registro de tal sociedade se deu de maneira quase que exclusiva por meio do DREI, refletindo de uma baixíssima regulamentação; fato este que é interpretado, por parte da doutrina, como um caráter omissivo do legislador. Neste sentido, manifestam-se na obra “Comentários à Lei de Liberdade Econômica Lei 13.874/2019” os Srs. Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Júnior e Rodrigo Xavier Leonardo⁴² da seguinte forma:

A constituição da sociedade limitada unipessoal subordina-se, no que com ela for compatível, às mesmas regras aplicáveis à sociedade limitada pluripessoal. Neste particular, o legislador adotou postura criticável, na medida em que deveria ter estabelecido alguns requisitos específicos para a constituição da sociedade limitada unipessoal, em especial (i) regras de proteção ao capital social e sua integralização no ato de constituição e (ii) regras de composição do nome empresarial, de modo a permitir a correta identificação da estrutura utilizada. (NETO; JÚNIOR; LEONARDO, 2019, p. 315)

Logo, tomando-se como base a análise da normatividade de ordem prática e funcional da Sociedade Limitada Unipessoal, nota-se que esta se trata, na realidade, não só de uma modalidade societária particularmente específica, mas sim de uma modalidade societária diretamente derivada da já tão conhecida Sociedade Limitada. Resta portanto analisar, do ponto de vista doutrinário, se esta aplicação encontra consonância.

3.2.2 *A Sociedade Limitada Unipessoal como novo tipo societário*

⁴¹ Cabe aqui a menção à divergência relativa à forma de sucessão, que, no caso de falecimento da Sociedade Limitada Unipessoal Delibera a IN nº 63 que a sucessão *causa moritis*: “dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens” (DREI, 2019).

⁴²NETO, Floriano Peixoto Marques; JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Comentários à Lei de Liberdade econômica Lei 13.874/2019**. Edição 2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Percebe-se claramente pela análise dos dispositivos legais e das Instruções Normativas acima que a Sociedade Limitada Unipessoal não se trata de um tipo societário específico, mas sim de uma variação do tipo societário “Sociedade Limitada”. Esta constatação é de suma importância pois, como demonstrado acima, a regulamentação tanto burocrática quanto em termos de obrigações jurídicas específicas para com o único sócio são regidas da mesma maneira que em uma Sociedade Limitada comum.

Do ponto de vista doutrinário, por sua vez, tal interpretação encontra eco. Neste sentido, manifestam-se Neto; Júnior e Leonardo novamente em sua obra “Comentários à Lei de Liberdade Econômica Lei 13.874/2019”:

A sociedade limitada, conforme esclarece a melhor doutrina, “possui um regime próprio (CC, art. 1.052 a 1.087), que é complementado pelas disposições da sociedade simples (arts. 977 à 1.038 e 1.044), mas, dada sua natureza híbrida, é admitida sua regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, se o contrato social assim o determinar”. É esse, portanto, o regime jurídico aplicável às sociedades limitadas unipessoais, exceto quando se tratar de regra incompatível com sua natureza. Assim, não se aplicam à sociedade unipessoal dispositivos legais incompatíveis com sua estrutura jurídica (circunstância de todas as participações da sociedade estarem concentradas em uma só pessoa) como ocorre, por exemplo, com as regras de exclusão de sócio

[...]

a ela se aplicam, sempre atentando-se à compatibilidade do regime específico, todas as demais regras do regime jurídico societário, tais como as sobre os grupos de sociedades, desconsideração da personalidade jurídica, operações societárias, fixação de capital mínimo para o exercício de atividade específica (quando exigido) e regras de impedimento à participação de indivíduos na organização; bem como a ela se devem aplicar as regras específicas do direito da insolvência, do direito tributário etc. (NETO; JÚNIOR; LEONARDO, 2019, p. 313)

Dessa mesma visão compartilha Fábio Ulhoa, em seu Novo Manual de Direito Comercial⁴³:

A sociedade limitada pode ser unipessoal (constituída por um único sócio) ou pluripessoal (constituída por dois ou mais). Para fins didáticos, a limitada será aqui estudada, em termos gerais, como uma sociedade pluripessoal. Na verdade, nada há

⁴³COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 31ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

de específico na sociedade limitada unipessoal, exceto a inexistência da pluripessoalidade e, por óbvio, a impossibilidade de conflitos societários em razão do exercício do direito de retirada ou da exclusão. (COELHO, 2020, p.177)

Diante disso, é correto afirmar que a natureza jurídica da Sociedade Limitada Unipessoal é, na realidade, de sociedade empresária do tipo Limitada. Isso porque ela não se trata de uma nova sociedade empresária específica, distinta de todas as outras existentes no ordenamento jurídico. Na realidade, a Sociedade Limitada Unipessoal consiste em uma espécie do gênero Sociedade Limitada. Não à toa, como se desprende do excerto acima transcrito, ela sequer é considerada por parte da doutrina como uma entidade societária que apresenta diferenças fundamentais de seu gênero, de modo que sequer suscita abordagens mais aprofundadas – visão esta que representa uma franca contradição à sua inquestionável importância no cenário econômico brasileiro, tão incessantemente discutida no âmbito dos debates do PL 6.698/2013.

Apesar desta deturpação interpretativa, no entanto, implica-se aqui a principal diferença fundamental entre a Sociedade Limitada Unipessoal e a EIRELI: o caráter de sociedade empresária.

Conforme já discutido acima, a EIRELI é uma entidade jurídica específica, sendo incorreta a utilização do termo “sociedade” para designá-la, pois vigora no ordenamento jurídico com a classificação de pessoa jurídica de direito privado. Já a Sociedade Limitada Unipessoal, ao ser inserida na lógica das Sociedades Limitadas, é completamente afeita ao conceito de sociedade empresarial, sendo tratada como tal por toda a legislação vigente.

Desta forma, fica evidente que a Sociedade Limitada Unipessoal e a EIRELI são espécies jurídicas fundamentalmente diferentes tanto em aspectos práticos quanto no que tange à sua natureza existencial intrínseca, mas que, mesmo divergentes, abrangem o mesmo nicho estrutural de mercado. Posto este fato, resta saber como será a convivência de ambas no contexto mercantil brasileiro futuro em termos práticos, agora que, por efeito da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o fazem em termos teóricos.

4 CONCLUSÃO

Diante das análises e dos fatos expostos, fica evidente como conclusão inicial que a EIRELI e a Sociedade Limitada Unipessoal são entidades jurídicas completamente diferentes entre si. Do ponto de vista conceitual, a EIRELI é uma pessoa jurídica de direito privado

especificamente destinada à limitação da responsabilidade do empresário individual. Todo o seu processo de instauração, sua inserção no ordenamento jurídico, suas peculiaridades práticas e a interpretação legal e doutrinária de sua figura deixam este caráter evidente. Já a Sociedade Limitada Unipessoal, por sua vez, se enquadra perfeitamente no conceito de sociedade empresária clássica, sendo, inclusive, uma espécie do tipo societário “Sociedade Limitada”, tão conhecido pelo Direito Comercial brasileiro. Diante dessas diferenças, qual seria, portanto, a correlação de ambos os tipos societários que ensejaram toda esta análise comparativa dos dois institutos?

Para responder esta intrigante pergunta, basta uma nova conferência nas estatísticas apresentadas no item 2.3. acima. Ambas as figuras corporativas buscam, como finalidade última, atingir o mercado de empresários individuais e pequenas empresas. Seja por motivos funcionais de desburocratização e fomento aos negócios, quanto por motivos arrecadatórios, ambas intentam retirar o empreendedor da informalidade e/ou, em última instância, evitar a deturpação pouco prática da figura da Sociedade Limitada pelo uso das chamadas “sociedades faz-de-conta”. A EIRELI, como bem concluído no decorrer das análises expostas acima, falha nitidamente ao tentar atender tais funções, e é justamente neste contexto que desponta a suma importância da Sociedade Limitada Unipessoal, que, seguindo exemplos pelo mundo (sobretudo o português), apresenta-se como uma alternativa à inefetividade da EIRELI.

Dessa forma, é concretamente impossível se discutir a inovadora Sociedade Limitada Unipessoal, suas motivações e suas razões de existência sem, primeiro, se compreender o papel da EIRELI neste cenário, pois, fundamentalmente, esta consiste na principal razão de existência daquela. Em suma, apesar de fundamentalmente diferentes, ambas as entidades empresariais foram criadas para um mesmo fim; a segunda não conseguiu alcançá-lo, levando naturalmente à criação da primeira.

Desenhada essa relação, qual seria, então, a razão da continuidade da existência da EIRELI na lógica de um ordenamento jurídico que passa a contar, a partir da promulgação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com a Sociedade Limitada Unipessoal?

Considerando, por um instante, que a ciência jurídica admite, mediante análise de contexto atual, a realização de previsões futura, é exorbitantemente provável que a EIRELI caia em desuso. Isso porque a Sociedade Limitada Unipessoal não requisita, para sua constituição e manutenção, entraves como a integralização de um capital mínimo e, como se não bastasse, ainda possui um procedimento de constituição e gerenciamento estrutural e burocrático muito mais simples do que a EIRELI. Tais características a colocam, portanto, em

uma posição de muito melhor encaixe com as estruturas do mercado brasileiro dos dias de hoje, que além de ser majoritariamente composto de empresários que exercem suas funções de maneira individualizada, como já demonstrado numericamente no decorrer deste artigo, carece de simplicidade, flexibilidade e celeridade em um mundo tão dinâmico quanto o mundo moderno.

À despeito destas previsões, no entanto, muito se tem a caminhar para se compreender como se dará a harmonização (ou não) de ambos os institutos. O mercado, sendo esse ambiente cada vez mais mutável e adaptável até mesmo às piores adversidades que eventualmente se apresentam, pode sempre surpreender, indo na contramão de tudo aquilo que as análises mostram. E não só isso. Muito se tem a observar e interpretar acerca da Sociedade Limitada Unipessoal que, ainda jovem, precisa amadurecer e encontrar seu lugar em meio a este ambiente tão instável quanto o que se apresenta nos dias de hoje. Para isso, demanda-se aqui os dois fatores historicamente essenciais em todas as descobertas e conclusões humanas em qualquer assunto que demande análise: tempo e observação. Presentes esses dois fatores a cada dia que passar, maiores e mais conclusivas serão as discussões sobre este tema, bem como de qualquer outro que derivar dele.

5 REFERÊNCIAS

DE MORAES, Guilherme Duque de Estrada. Sociedade Limitada e a Nova Lei. **Gazeta Mercantil**, São Paulo –SP. Caderno “Legal e Jurisprudência”. p. 1. 30 de junho de 2003

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:50.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.605, de 04 de fevereiro de 2009**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=631421&filename=PL+4605/2009>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:55.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.953, de 31 de março de 2009.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1FAAFD0FA69625246A61993C1B80774B.node2?codteor=646090&filename=Avulso+-PL+4953/2009. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:58

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 05 de abril de 2011.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3443932&ts=1567532533496&disposition=inline>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:59

BRASIL. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:48.

COELHO, Fábio Ulhoa **Tratado de Direito Comercial: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades.** Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília, DF. **Enunciados Consolidados.** nov. 2011. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/451>. Acesso em: 14 de outubro de 2020, às 22:37

V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília, DF. **Apostila V Jornada de Direito Civil.** p. 212. Nov. 2011. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2020, às 22:37

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento Nacional de Registro do Comércio. **Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento Nacional de Registro do Comércio, 22 nov. 2011. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/SEMPE/DREI/INST_REVOG_DNRC/Instruo-Normativa-117-de-2011.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2020, às 22:24.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa nº 47, de 3 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento Nacional de Registro do Comércio, 3 ago. 2018. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN-DREI-47-2018-Altera-Manual-EIRELI.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2020, às 22:24.

BRASIL. **Medida Provisória nº 919, de 30 de Janeiro de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-919-de-30-de-janeiro-de-2020-240824899>>. Acesso em: 14 de outubro de 2020, às 23:06.

V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília, DF. **Enunciados Consolidados**. nov. 2011. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/459>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020, às 01:25

V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília, DF. **Apostila V Jornada de Direito Civil**. p. 217. Nov. 2011. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica->

federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em 27 de outubro de 2020, às 05:54

COELHO, Fábio Ulhoa.. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Volume 2. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília. **Enunciados Consolidados**. 2011. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/454>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020, às 03:03

¹ V JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2011. Brasília, DF. **Enunciados Consolidados**. nov. 2011. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/463>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020, às 03:03

SEBRAE. São Paulo-SP: Perfil dos Empreendedores. 2019. Disponível em <<https://datasebrae.com.br/perfil-dos-empresarios/#indice>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020, às 03:03

EMPRESÔMETRO: Inteligência de Mercado. Curitiba-PR: Estatísticas. 2020. Disponível em <<https://www.empresometro.com.br/home/estatisticas>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020, às 04:17

COELHO, Fábio Ulhoa.. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Volume 1. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACCHIM, Tatiana. **Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/publico/A_SOCIEDADE_UNIPESOAAL_COMO_FORMA_ORGANIZATIVA_DA_MICRO_E_PE.pdf

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de agosto de 1986**. Lisboa: Ministério da Justiça. Disponível em <<https://dre.pt/home/-/dre/219121/details/maximized>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020, às 16:13

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 275/96, de 31 de dezembro de 1996**. Lisboa: Ministério da Justiça. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=462&tabela=lei_velhas&nverso=1&so_miolo=>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 17:32

ABREU, Maíra Leitoguinhas de Lima. **A tradição europeia em Sociedade Unipessoal: comparação com o Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/vc054669/Downloads/1522-2906-2-PB.pdf>

PIB cresce 1,1% em 2018 e fecha ano em R\$ 6,8 trilhões. **Agência IBGE Notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23886-pib-cresce-1-1-em-2018-e-fecha-ano-em-r-6-8-trilhoes>. Acesso em: 10 de junho de 2020

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Rio de Janeiro-RJ: **Taxa de desocupação**. 2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego.

Acesso em: 10 de junho de 2020

ÉBOLI, Evandro. **Bolsonaro apresenta programa de governo com 81 páginas. Veja as propostas**. Gazeta do Povo. Brasília-DF. 14 agosto 2010. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/eleicoes-2018/bolsonaro-apresenta-programa-de-governo-com-81-paginas-veja-as-propostas-8m8x1f2a6ga811g7qqq0ly9gy/>.

Acesso em: 22 de outubro de 2020

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:53.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 96, de 14 de abril de 2012**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3908920&ts=1594005751056&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 18:42.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 96, de 14 de abril de 2012**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1175848>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 19:30.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 96, de 14 de abril de 2012**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1175848>.

Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 19:30.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.698-A, de 05 de novembro de 2013**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9BF26545B0F99007922154B90E9A6B2F.node1?codteor=1178842&filename=Avulso+-PL+6698/2013>.

Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 19:44

BRASIL. **Recurso Contra Apreciação Conclusiva ao Projeto de Lei nº 6.698-A, de 14 de maio de 2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334570>.

Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 20:13

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.15ª Edição**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 17 abr. 2015. Disponível em <file:///C:/Users/vc054669/Downloads/regimento_interno_15ed.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 20:14

BRASIL. **Parecer (CN) nº 1, de 11 de julho de 2019**. Brasília, DF: Congresso Nacional: Comissão Mista. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7979613&ts=1594031008274&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 19:35

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Texto proposto para aprovação do Senado Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7992041&ts=1594031006441&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 20:43

BRASIL. Congresso Nacional. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN. **Quadro Comparativo: Medida Provisória nº 881/2019**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN, 10 set. 2019. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8007182&ts=1594031004633&disposition=inline>>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 22:36

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2020, às 19:50.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento Nacional de Registro do Comércio, 11 jun. 2018. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_63_2019.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 22:36.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento Nacional de Registro do Comércio, 11 jun. 2018. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_69_2019.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2020, às 22:36.

NETO, Floriano Peixoto Marques; JÚNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Comentários à Lei de Liberdade econômica Lei 13.874/2019**. Edição 2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 31ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31555721, Período Noturno, Turma 10T,

tendo realizado o TCC com o título: Um Estudo Comparativo entre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e a Sociedade Limitada Unipessoal

sob a orientação do(a) professor(a): Thaís Cíntia Cárnio

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.



Assinatura do discente